## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001568-80.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JURACEMA DA SILVA MOURA

Requerido: OSMAR PAGANI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido uma motocicleta ao réu, mas ele não a transferiu para o seu nome.

Almeja à sua condenação a que o faça assumindo também os encargos que recaíram sobre a mesma desde a venda.

O documento de fls. 05/06 respalda as alegações da autora, confirmando a venda da motocicleta ao réu.

Este próprio em contestação admitiu a compra do veículo, bem como que não saldou os débitos inerentes a ele (DPVAT, IPVA e licenciamento) por falta de condições financeiras.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada que está a responsabilidade do réu pela transferência da motocicleta e pela regularização dos débitos a ela pertinentes.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar o réu ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em: 1) transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo máximo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado; 2) quitar as dívidas pendentes em relação à motocicleta tratada nos autos e que foram contraídas após 04/01/2012 (IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, a título de exemplo) no prazo máximo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor total dessas dívidas.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para ele, independentemente de qualquer outra formalidade.

Ressalvo, outrossim, que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA